

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas em conjunto denominadas **"GRUPO RECH"**, nos autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial por elas formulado, em curso perante esse V. Juízo, vêm, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** às impugnações, na forma do art. 164, § 4º da LRF, nos seguintes termos:

I. DA ADESÃO DOS CREDORES E COMPROVAÇÃO DE QUORUM DE MAIS DE 75% DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

1. As Recuperandas informam que obtiveram novas adesões (doc.1, eventos 139 e 170) e **o Plano de Recuperação Extrajudicial ("PRE") já conta com a aprovação de credores que representam mais de 75% dos Créditos Abrangidos** (35 de 61 credores sujeitos¹), tendo sido

¹ Embora a contagem de votos por "por cabeça" não seja condição para aprovação de plano de recuperação extrajudicial, esse também é um indicativo importante de que o plano atende aos interesses da maioria.

atingido, com tranquilidade e dentro do prazo legal, o quórum estabelecido no art. 163 da Lei 11.101/05 (“LRF”), conforme comprova a planilha anexa (doc. 2).

2. O elevado percentual de credores aderentes demonstra, de forma inequívoca, que o “PRE” representa solução viável, estruturada e legítima para o equacionamento do passivo do “Grupo Rech”, atendendo os interesses da coletividade dos credores.

3. Esclarecem as Recuperandas que, em razão dos termos de adesão e do encontro de contas com os Credores Aderentes, além do ajuste dos valores de alguns créditos²³, a lista de credores foi atualizada (doc. 3).

4. Quanto a documentação que instruiu a presente Recuperação Extrajudicial, as Recuperandas apresentaram a respectiva complementação (evento 82), em conformidade com o solicitado em sede de perícia prévia. Sem prejuízo, em atenção aos esclarecimentos adicionais formulados pelo Administrador Judicial, as Recuperandas apresentam a documentação anexa (doc. 6)⁴.

² Havia sido relacionado o valor de R\$ 40.270.377,00 em favor do BANCO BOCOM BBM S.A., o que foi ajustado para incluir os atuais detentores das debêntures, conforme termos de adesão anexos.

³ Os Credores ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. e ALVAREZ & MARSAL MELHORIA DE PERFORMANCE LTDA. informaram que não havia débito em aberto com as Recuperandas, razão pela qual foram excluídos da lista.

⁴ Detalhamento das Demonstrações de Resultado do Exercício e Acumuladas, bem como Fluxo de caixa realizado até o ajuizamento da RE.

5. Dessa forma, como se demonstrará a seguir, as impugnações apresentadas pelos poucos credores descontentes deverão ser rejeitadas e o “PRE” homologado.

II. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS POR CREDORES E DA ESTRUTURA DESTA RESPOSTA

6. Apresentaram impugnações ao PRE e/ou aos créditos listados na presente Recuperação, os seguintes credores: **(i)** *KLT Participações S.A. (evento 107)*; **(ii)** *Banco Alfa de Investimentos S.A. (evento 122)*; **(iii)** *Caixa Econômica Federal – CEF (evento 132)*; **(iv)** *Banco Fibra S.A. (evento 145)*; **(v)** *EJF Cobranças Ltda (evento 147)*; **(vi)** *Banco Safra S.A. (evento 148)*; **(vii)** *Invista Loteadora e Incorporadora Ltda (evento 152)*; e **(viii)** *Jones Fernandes (evento 153)*.

7. Verifica-se que, do total de 61 credores, apenas 8 apresentaram impugnações, cujas razões não têm o condão de impedir a homologação do Plano, aprovado pela expressiva maioria.

8. Nesse contexto, a presente resposta abordará os argumentos declinados pelos credores e, para fins de organização e clareza, será dividida em duas partes: (i) a **primeira parte** relativa às alegações que são comuns a mais de uma impugnação ou sobre questões relacionadas à coletividade de credores, como cláusulas do Plano e condições de pagamento **(tópico III)**; (ii) a **segunda parte**, aborda os argumentos individuais de cada credor, como

classificação e valores atribuídos aos seus créditos **(tópico IV)**.

III. PARTE UM: ALEGAÇÕES COMUNS OU AFETAS À COLETIVIDADE DE CREDORES

III.A) COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA RE

9. Alguns credores, reproduzindo argumentos entre si e reiterando teses suscitadas em embargos de declaração pendentes de julgamento (eventos 61, 65 e 109), alegam suposta incompetência desse MM. Juízo para processamento da presente Recuperação Extrajudicial.

10. Os credores sustentam, em síntese, que a competência do Juízo da Comarca de Primavera do Leste, local onde está estabelecida a sede estatutária da Requerente "Rech Agrícola", sob o argumento de que lá estaria concentrado o maior volume de negócios.

11. Essa matéria foi devidamente respondida pelas Recuperandas (eventos 84 e 135), cujos termos ficam integralmente reiterados a fim de se evitar repetições desnecessárias.

12. Em sede de **Constatação Prévia**, a Administradora Judicial, após análise documental e visitas presenciais aos endereços das Recuperandas, concluiu que "o principal estabelecimento das Requerentes é em Itajaí/SC, que **concentra a administração e as operações da Requerente**" (evento 13).

Além disso, o fato de a sede estatutária da “Rech Agrícola” estar situada em Primavera do Leste-MT não significa que o maior volume de negócios também seja naquele local. De fato, lá há atualmente apenas uma loja do Grupo Rech, assim como existem outras dezenas em diversas cidades pelo País.

13. Essa questão também foi objeto de análise detalhada pela Administradora Judicial, que bem apontou:

“o fato de a empresa ter sede estatutária em Primavera do Leste não implica que os números citados sejam do faturamento dessa Comarca. Também não há prova alguma de que os credores da empresa estejam estabelecidos naquela cidade. O que se percebe, é que a Embargante pega um dado isolado e conclui com base em premissa outra que no local está localizado o maior faturamento do grupo, o que não está comprovado.

Por outro lado, há que se destacar que as diligências realizadas para elaboração do laudo confirmaram que a totalidade da estrutura administrativa do Grupo Rech, inclusive o balcão de operações, está integralmente sediada em Itajaí/SC, o que demonstra a competência deste juízo. Foi verificado por esta Perita que toda a tomada de decisões do grupo e a inteligência das operações das Recuperandas são localizadas na cidade de Santa Catarina, o que está alinhado ao entendimento do STJ (...)

A perícia visitou 35 lojas da Rech Agrícola em atividade, espalhadas por 12 estados do Brasil, inclusive a loja que possui o endereço de sua sede estatutária em Primavera do Leste. Após toda a diligência é possível concluir que o faturamento da Recuperanda não advém de uma única loja, como tenta fazer crer o Credor. Pressupor que a receita bruta de 217 milhões de reais exposta no DRE seria decorrente da atividade de uma única loja, além de não estar comprovado, seria uma visão reducionista do negócio, que movimenta milhares de reais,

inclusive por e-commerce.” (Trecho da manifestação da Administradora Judicial, evento 99)

14. Assim sendo, a descabida alegação não comporta acolhimento.

15. Em consequência, fica respondida e deve ser afastada, também, a alegação da “CEF” de invalidade da cláusula 10.10 do Plano, que estabelece foro de eleição nesta Comarca de Florianópolis-SC.

III.B) DA LEGITIMIDADE DA AGRO COMPETENCE E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

16. A “CEF” questiona a “legitimidade” da AGRO COMPETENCE para figurar no polo ativo da presente Recuperação, requerendo “seja reformada” a decisão que deferiu o processamento em consolidação substancial.

17. Preliminarmente, nota-se que o pedido é absolutamente descabido em sede de impugnação, cujas matérias passíveis de discussão estão previstas no art. 164, § 3º da LRF.

18. Além disso, a questão é objeto de Agravo de Instrumento interposto pela própria “CEF”, tendo sido indeferido o pedido liminar pelo I. Relator, de modo que o processamento da Recuperação em consolidação substancial permanece válido e vigente. Deve-se aguardar, portanto, o julgamento do recurso.

19. De qualquer forma, para que não parem dúvidas, importante rememorar que a AGRO COMPETENCE é a holding do Grupo e, à toda

evidência, os recursos e fluxos financeiros necessários ao cumprimento de suas obrigações se originariam exclusivamente da atividade empresarial das suas controladas, sociedades operacionais.

20. Como reconhecido pela própria “CEF”, **o passivo da AGRO COMPETENCE decorre de avais prestados em favor das demais Recuperandas** (controladas), o que corrobora a existência de garantias cruzadas e a evidente necessidade de repactuação conjunta dos passivos.

21. A própria concessão do financiamento pela “CEF” considerou a interdependência econômica do Grupo, não podendo agora ser admitida a individualização das obrigações em prol de um ou outro credor, **sob pena de desarticular as premissas e objetivos do “PRE”, que já conta com a adesão e aprovação da ampla maioria dos credores.**

22. Nesse sentido, a conclusão apresentada pela Administradora Judicial no Laudo de Constatação Prévia:

“Há, no caso, interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Hoje toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada na sede em Itajaí-SC. A gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos, são feitas em conjunto, formando estrutura administrativa única.

Ressalta que **a separação dos débitos se revela excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual. Com efeito, há operações de mútuo entre as Requerentes, garantias e coobrigações cruzadas**, Além disso, a auditoria foi realizada em conjunto, acrescentando-se o

uso comum de estabelecimentos, de forma que o momento processual não permite a individualização do ativo e passivo, sem a análise dispendiosa prevista na lei. Preenchido, pois, o requisito do **caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005**.

(Trecho da Constatação Prévia; evento 13)

23. Em situações similares, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, a D. 5ª Câmara de Direito Comercial do E. TJ-SC tem reconhecido a pertinência e admissibilidade da consolidação substancial a fim de "conferir tratamento uniforme aos credores", ressaltando, inclusive, que as contratações entabuladas levam em consideração o grupo empresarial, exatamente como ocorre no caso concreto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO CREDOR CONTRA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS DAS RECUPERANDAS, ALÉM DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO - UTILIZAÇÃO DA MESMA ESTRUTURA FÍSICA, MAQUINÁRIO E PESSOAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O método da consolidação substancial pode ser autorizado pelo Juízo Recuperacional quando houver confusão de ativos ou passivos das sociedades integrantes do grupo econômico e a ocorrência de, no mínimo, duas hipóteses previstas na lei de regência. No caso, demonstrou-se a existência de relação de controle ou dependência e a atuação conjunta no mercado. Ao contrário do alegado, a utilização da medida excepcional propõe-se a conferir tratamento uniforme aos credores, até porque, nesses casos, "a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi

feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe" (STJ - REsp nº 1626184/MT, Terceira Turma, un., rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01.09.2020).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041030-47.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-11-2024).

III.C) DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

24. Também foi suscitada suposta ilegalidade ou abusividade das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial, tais como prazo de pagamento, carência e correção monetária.

25. Entretanto, como se sabe, as condições de pagamento se inserem no âmbito puramente negocial do Plano de Recuperação Extrajudicial, adstrito à liberdade de escolha dos credores, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ, que reconhece a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no Plano aprovado pelos credores:

“Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores **examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da**

pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).

(AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

26. Sobre a questão, os Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, estabelecem que a homologação do Plano está sujeita ao controle judicial de legalidade, mas que a análise econômico-financeira do Plano é matéria de apreciação privativa dos credores:

“44. A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento em análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

27. Portanto, uma vez que a análise judicial está restrita à legalidade do Plano, não sendo cabível a *revisão de condições negociais* aprovadas, deverão ser rejeitadas as impugnações quanto a esse ponto.

28. Nesse contexto, inclusive, cumpre observar que o “Banco Alfa” se insurge contra o prazo de carência, sob argumento de que *“inviabiliza por completo o período de fiscalização judicial”*, o que sequer é aplicável ao caso concreto.

29. Tratando-se de Recuperação Extrajudicial, não há prazo de supervisão judicial e o processo se encerra com a homologação do Plano.

30. A alegação apenas demonstra o intuito do credor de tumultuar o processo de Recuperação Extrajudicial, por meio de artificiais alegações de ilegalidade.

31. Da mesma forma, não se sustenta a alegação genérica de tratamento diferenciado entre credores.

32. A redação do 67, § único da LFRE, aplicável por analogia à recuperação extrajudicial, estabelece, expressamente, que o plano poderá prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores e financiadores, que continuarem a prover seus bens, serviços ou linhas de crédito após o ajuizamento do pedido e contribuam com o soerguimento da empresa.

33. Cabe lembrar: *o conceito do princípio constitucional da isonomia é, justamente, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*⁵.

⁵ Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem”. (ADIN n.º 3.330 – DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 03/05/12).

34. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica reconhece que a previsão de condições mais benéficas aos denominados “credores parceiros”, é amplamente admitida, **inclusive na Recuperação Extrajudicial**, e não constitui qualquer ilegalidade:

APELAÇÃO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor (...) Possibilidade de renúncia de parte do valor devido (...). **Violação ao par conditio creditorum em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração**. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. Impossibilidade de julgamento das impugnações de crédito formuladas pelos credores nesta sede processual. Inteligência do art. 164, §3º, da Lei nº. 11.101/05. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1058350-23.2021.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

35. No caso concreto, a aferição da qualidade de “credor parceiro” se condiciona à verificação de critérios objetivos dispostos no próprio Plano, que **podem ou não ser cumpridas** por **QUAISQUER CREDITORES**, que assim desejarem, a seu **próprio arbítrio**.

III.D) DA VALIDADE DA CLÁUSULA 7.2 DO PLANO

36. O Banco Alfa deduz suposta ilegalidade da cláusula 7.2 do Plano, que estabelece que o Grupo Rech não será considerado

inadimplente caso o Credor Abrangido não indique os dados bancários para pagamento.

37. Ora, compete ao credor adotar as providências necessárias para recebimento de seu crédito, inclusive a indicação de dados bancários, para que as Recuperandas possam efetivar os pagamentos devidos a tempo e modo.

38. Mas, não seria razoável que a inércia do credor implicasse em prejuízo às Recuperandas, com as consequências do inadimplemento e incidência de mora.

39. O C. STJ, inclusive, já reconheceu a validade de cláusula que estabelece deságio adicional aos credores que não indicarem dados bancários⁶, razão pela qual evidente a ausência de ilegalidade.

III.E) DA VALIDADE DAS CLÁUSULAS 8.5 e 8.6 e 9.4 DO PLANO

40. Foi suscitada suposta ilegalidade das cláusulas 8.5 e 8.6 do Plano, ao equivocado argumento de que caracterizariam extensão dos efeitos da Recuperação Extrajudicial aos coobrigados.

41. Não é verdade.

⁶ “...Deve ser considerada válida a Cláusula n. 8.5 do Plano de Recuperação Judicial, aprovada em assembleia, que prevê deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancário no prazo de um ano contado da homologação ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito...” (RECURSO ESPECIAL Nº 1974259 – SP)

42. As cláusulas 8.5 e 8.6 estabelecem que a liberação dos coobrigados se dará apenas com a **quitação integral** do crédito:

8.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Abrangidos e dos Créditos Extraconcursais que serão pagos nos termos deste Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da **quitação integral**, os Credores Abrangidos terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos Abrangidos e Créditos Extraconcursais que tenham sujeitado aos termos de pagamento previstos neste Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra o **GRUPO RECH**, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados em geral.

8.6. Após o pagamento integral dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo **GRUPO RECH**, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, ficando a **GRUPO RECH**, terceiros garantidores e coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação.

43. Importa dizer, o Plano não estende a novação aos coobrigados com a homologação, mas somente **com a quitação do crédito.**

44. É decorrência lógica do pagamento integral a liberação das garantias, uma vez que, evidentemente, os credores não poderão cobrar de terceiros uma dívida quitada!

45. Da mesma forma, a cláusula 9.4 é expressa ao dispor que a baixa de apontamentos e extinção de ações se dá exclusivamente em relação ao **GRUPO RECH (Recuperandas)**. Não há qualquer previsão extensiva à coobrigados:

9.4. Com a Homologação Judicial do Plano deverão ser baixados e/ou cancelados quaisquer protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito realizados contra o GRUPO RECH, bem como extintas ações de execução, cumprimento de sentença e pedidos de falência, referentes aos Créditos Abrangidos.

46. Por essas razões, também quanto a esse ponto as impugnações merecem ser rejeitadas.

III.F) DO CRÉDITO DETIDO PELOS CREDORES ADERENTES E DEMONSTRAÇÃO DO QUORUM DE ADESÃO

47. Também foi suscitada suposta extraconcursabilidade dos créditos dos credores aderentes Itaú, Santander e ABC.

48. Sobre o ponto, importante destacar que o Plano de Recuperação Extrajudicial é expresso ao definir que estão abrangidos pela Recuperação Extrajudicial apenas os créditos quirografários, sendo certo que a parcela extraconcursal desses credores não foi considerada para fins de apuração de quórum:

1.1.12 “Créditos Abrangidos”: são os Créditos quirografários, ou seja, aqueles não cobertos por garantias reais ou fiduciárias (ou o percentual do crédito não coberto por garantias e/ou o saldo após excussão ou renúncia das garantias), acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme relacionados na Relação de Credores, apurados na Data-Base, que estão sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 163, parágrafo 1º, da LRF, bem como os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Abrangidos os quais estes tenham voluntariamente sujeitado às condições de pagamento deste Plano por meio da celebração de Termo de Adesão. Para fins de clareza, os Créditos Extraconcursais não serão considerados para fins de apuração de quórum, em conformidade com as disposições da LRF.

49. Na Relação de Credores, por medida de boa-fé e transparência, as RECUPERANDAS apontaram expressamente a totalidade do crédito de cada credor, indicando a parcela extraconcursal (não submetida ao plano e não computada no quórum) e o crédito quirografário.

50. Aliás, parte do crédito de outros credores – não aderentes – também foi reconhecida e listada como extraconcursal, em critério absolutamente isonômico a todos os credores.

51. De fato, alguns credores aderentes liberaram garantias contratuais (estoques, recebíveis e ações) após a adesão, contribuindo para geração de caixa do Grupo Rech. Mas, essa medida – benéfica às Recuperandas e a todos os credores – não influenciou na apuração de quórum, uma vez que para fins de sujeição e computo das aprovações, **foi considerado apenas o crédito quirografário.**

52. Nesse sentido, em sede de constatação prévia, a Administradora Judicial atestou a regularidade do quórum apresentado, uma vez considerado apenas os créditos concursais:

“...durante a perícia prévia realizada por esta Auxiliar, o exame do quórum foi realizado apenas sobre os créditos declarados abrangidos, sem considerar os valores extraconcursais apontados pelas Recuperandas.

(...)

Sendo assim, a irregularidade suscitada pelo Embargante não merece prosperar, uma vez que não há qualquer elemento que indique irregularidade no quórum apresentado, o qual **considerou apenas os créditos concursais.**”

(Trecho da manifestação da Administradora Judicial, evento 99)

53. Quanto a alegação de outorga de garantias a dívidas preexistentes, na realidade, o que ocorreu foi a repactuação de operações existentes com o reforço de garantias, o que é praxe no mercado de crédito brasileiro.

54. Como se sabe, atualmente, é praticamente impossível repactuar dívidas com Instituições Financeiras sem a concessão ou majoração de garantias.

55. Mas, na prática, isso não implica em qualquer prejuízo, muito menos “atos de falência”, como levianamente alegam alguns credores. A obrigação original já contava com garantia fiduciária e as garantias outorgadas foram de ações e bens fungíveis (estoques e recebíveis), de forma rotativa e que iriam sendo liberados de acordo com o cumprimento das obrigações.

56. Acerca do tema, importante observar que a doutrina especializada reconhece que o regime da Recuperação Extrajudicial estimula a superação da crise empresarial por meio de negociação direta com os credores:

“O regime da recuperação extrajudicial (LREF, arts. 161 a 166) constitui uma das grandes novidades trazidas pela Lei 11.101/05. Representa verdadeira quebra de paradigma em nosso sistema de insolvência (...). Ao alinhar-se com as modernas leis estrangeiras sobre a matéria, a LREF concebeu um regime jurídico materialmente inovador, que estimula soluções de mercado para a superação da crise empresarial, especialmente após a reforma realizada pela Lei 14.112/20(...). A recuperação extrajudicial está prevista no Capítulo VI da LREF, arts. 161 a 167. A rigor, a essência do regime está prevista no intervalo entre os arts. 161 e 166, já que o art. 167 prevê a possibilidade de acordos privados entre o devedor

e seus credores, ou seja, tema que não guarda relação necessária com o regime da recuperação extrajudicial.

Por meio de mecanismo extrajudicial, o legislador teve como objetivo propiciar à empresa em crise o direito de negociar diretamente com seus credores um plano a ser judicialmente homologado, despido de maiores formalidades”

(Recuperação de Empresas e Falência 4ª Edição, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Editora Almedina, pag. 919 a 921)

57. Assim, evidente que não há qualquer ilegalidade na repactuação estabelecida no Plano, benéfica às Recuperandas e a coletividade de credores, funcionários e clientes do Grupo Rech, que serão beneficiados com a reestruturação da atividade empresarial.

IV. PARTE DOIS: DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS DE CADA CREDOR

IV.A) BANCOS ALFA, SAFRA, FIBRA E CEF

58. Os Bancos Alfa, Safra, Fibra e CEF alegam que seus créditos seriam extraconcursais, por serem garantidos por alienação ou cessão fiduciária.

59. Referidos credores foram assim relacionados:

<u>CREDOR</u>	<u>ORIGEM DO CRÉDITO</u>	<u>VALOR TOTAL</u>	<u>EXTRACONCURSAL</u>	<u>QUIROGRAFÁRIO</u> <u>(SUJEITO À RE)</u>
Banco Alfa	CCB nº 250017562	R\$ 27.600.747,45	R\$ 2.742.854,41	R\$ 24.857.893,04

CEF	CCBs n.ºs 21.4280.691.0000012-73 21.4280.691.0000013-54	R\$ 39.179.500,58	R\$ 5.273.113,27	R\$ 33.906.387,31
Banco Safra	CCB n.º nº 001420255	R\$ 2.809.696,75	----	R\$ 2.809.696,75
Banco Fibra	CCB n.º no CGA 0199022	R\$ 3.852.113,33	R\$ 269.391,14	R\$ 3.582.722,19

60. O crédito do Banco Safra, originalmente, era garantido por **cessão fiduciária de aplicação financeira, que já foi utilizada pelo Banco para amortização da dívida em 27/05/2025** (extrato anexo – doc. 4).

61. Ora, é inadmissível o pleito do SAFRA para que seu crédito seja considerado extraconcursal por conta de **garantia já integralmente consumida**. Não há dúvida de que o saldo do crédito, após a execução da garantia, é concursal.

62. Quanto aos Bancos Alfa, CEF e Fibra, o crédito extraconcursal dos referidos credores **corresponde ao valor da totalidade da garantia fiduciária existente na data-base da Relação de Credores, incluindo títulos vencidos e a vencer**.

63. Nesse contexto, os saldos dos créditos, não cobertos pelas garantias, foram relacionados como quirografários, submetidos à RE, critério adotado de forma isonômica para todos os credores.

64. De fato, **executada a garantia**, o **saldo do crédito (não coberto)** está submetido aos efeitos do Plano:

“Extraconcursabilidade atrelada aos bens dados em garantia, de modo que o valor do crédito tido como extraconcursal deve ser limitado aos valores a serem obtidos com a excussão das garantias fiduciárias – Eventual saldo excedente após a excussão das garantias que deve ser classificado como crédito quirografário – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2265719-42.2022.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. Maurício Pessoa – j. 05/06/23)

65. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme ao concluir que a extraconcursabilidade do crédito se limita ao valor garantia, de modo que eventual saldo devedor que extrapole tal limite deverá ser classificado como crédito quirografário:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO.** VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. **SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA.** SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...)** 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência

na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial."
(CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

66. Esse entendimento, aliás, está em conformidade com o disposto no art. 83, VI, "b" da LRF: **"VI - os créditos quirografários, a saber: b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento"**.

67. No mesmo sentido, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"

68. Tanto é assim, que os credores Alfa, Fibra e Safra ajuizaram Execuções e até Pedido de Falência para cobrança dos referidos créditos⁷.

69. Ora, se as garantias mencionadas efetivamente existissem, bastaria aos credores sua excussão. Mas, ao ajuizarem execução, pleiteando, inclusive, a penhora de outros bens das Recuperandas, os credores reconhecem a inexistência de garantias sobre o saldo do crédito.

⁷ Alfa: Execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100
Fibra: Execução n.º 1010015-07.2025.8.26.0011
Fibra: Pedido de Falência n.º 1045039-66.2025.8.26.0506
Safra: Execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100

70. Assim sendo, as impugnações devem ser rejeitadas, mantendo-se os valores listados.

IV.B) BANCO BRADESCO

71. O Banco Bradesco foi relacionado pelo valor total de R\$ 1.329.941,47, assim composto:

- (i) Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro, datada de 23/11/2020, emitida pela Rech, pelo valor de R\$ 559.663,07 ("CCB Rech").
- (ii) Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro, datada de 23/12/2021, emitida pela Telmac, pelo valor de R\$ 770.278,40 ("CCB Telmac").

72. O Banco apresentou Impugnação, em que: (i) em relação à CCB Telmac, afirma que o valor do crédito seria de R\$ 777.463,36; (ii) quanto à CCB Rech, informa que não identificou saldo em aberto.

73. As Recuperandas verificaram que a diferença apontada em relação à CCB Telmac decorre de mero ajuste de atualização, não se opondo à retificação.

74. Sobre a CCB Rech, as Recuperandas esclarecem que, na data-base do ajuizamento da RE, havia saldo em aberto decorrente da referida operação, razão pela qual o crédito foi relacionado.

75. Assim sendo, compete ao credor esclarecer se deu baixa no referido contrato, inclusive se houve a quitação por terceiro

coobrigado, para que as Recuperandas possam adotar eventuais medidas pertinentes.

IV.C) EJF COBRANÇAS

76. A credora EJF apresentou impugnação, pleiteando a majoração de seu crédito para R\$ 557.713,96.

77. Ocorre que o valor postulado está atualizado até 03/11/2025, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, o que não comporta acolhimento. Após a data base, todos os créditos deverão ser corrigidos, em igualdade de condições, na forma prevista no "PRE".

78. Quanto as Notas Fiscais apontadas pela credora, as Recuperandas verificaram que a diferença decorre do seguinte: (i) inclusão das Notas n.ºs 48962 e 49104; e (ii) EJF considerou os valores brutos.

79. Cumpre observar que as Recuperandas consideraram os valores líquidos das Notas, conforme respectivos boletos, posto que os tributos devem ser recolhidos e não compõem o crédito. Logo, devem ser mantidos os valores líquidos.

80. Quanto a Nota Fiscal n.º 48962, foi regularmente quitada em data anterior ao ajuizamento da RE, razão pela qual sua inclusão não é devida (comprovante anexo – doc. 5).

81. Em relação a NF n.º 49104, revendo seus controles, as Recuperandas identificaram que, de fato, encontra-se em aberto. Assim, por todo o exposto, as Recuperandas se manifestam pela retificação do crédito da EJF para o valor de R\$ 506.815,55.

IV.D) INVISTA LOTEADORA

82. As Recuperandas relacionaram crédito no valor de R\$ 4.990.000,00 em favor da credora INVISTA LOETADORA, decorrente de rescisão de Contrato de Locação de Imóvel, assim composto: R\$ 4.800.000,00 ref. multa pela rescisão antecipada; R\$ 160.000,00 ref. saldo de aluguéis; R\$ 30.000,00 valores de reforma.

83. A credora alega, em suma, que o crédito "existente" na data da Recuperação Extrajudicial seria de apenas R\$ 78.783,49, ao argumento de que o fato gerador da multa contratual é posterior ao pedido e que a notificação de rescisão enviada por e-mail seria inválida.

84. Ao contrário do que alega a credora, a rescisão contratual foi regularmente efetivada pelo e-mail indicado no contrato e comumente utilizado pelas Partes em todas as comunicações relativas à locação.

85. Assim, é certo que a notificação operou todos os seus efeitos, sendo que a própria credora acusou ciência da rescisão e admite o recebimento da mensagem, inclusive mediante envio de resposta, **tendo havido, inclusive, entrega das chaves.**

86. Em situações similares, a jurisprudência reconhece a regularidade da notificação quando há "ciência inequívoca" e envio pelo meio de comunicação comumente utilizado pelas Partes, exatamente como no caso concreto.

“...LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. Sentença de procedência. Recurso da ré locatária, alegando irregularidade da notificação para desocupação no prazo de trinta dias. Ciência inequívoca da locatária quanto à intenção do locador na desocupação do imóvel. Notificação enviada por e-mail ao mesmo endereço eletrônico que a locatária utilizava para se comunicar com o locador. Atendido o pressuposto do artigo 57, da Lei de Locação...”

(TJSP; Apelação Cível 1012809-71.2022.8.26.0248; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

87. Importante ressaltar que, mesmo em matéria processual, a Lei estimula que todas as intimações sejam feitas, preferencialmente, por meios eletrônicos, conforme disposto no art. 170 do Código de Processo Civil.

88. Portanto, não há dúvida que o pleito do Credor, na verdade, é tentativa de se valer de excessivo formalismo para alegar a não sujeição de seu crédito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, obtendo benefício indevido em face dos demais credores submetidos ao procedimento concursal.

89. Logo, para fins de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial deve ser considerada a data em que realizada a notificação de rescisão contratual (cujo recebimento é fato incontroverso), em conformidade com o disposto no art. 161, § 1º c/c art. 49, *caput*, da LFR e entendimentos do C. STJ fixado em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1051).

IV.E) JONES FERNANDES

90. O credor Jones Fernandes alega que seu crédito seria “inexistente”, posto que decorrente de “direito potestativo”.

91. Entretanto, em verdade, o credor confunde os conceitos de “existência” x “exigibilidade” do crédito, na tentativa de excluir-se dos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

92. A constituição da obrigação e, portanto, do crédito (existência) se deu com a celebração do contrato, sendo certo que apenas o pagamento deveria ser efetivado em momento futuro (exigibilidade).

93. Rememore-se, assim, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação todos os créditos - ***leia-se obrigações*** - existentes na data do pedido, ainda que não vencidas, na forma do **art. 161, § 1º c/c art. 49, caput, da LFR**.

94. Em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1051), o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

95. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que “a lei de regência reputou *irrelevante a exigibilidade de crédito*, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido”:

“A lei de regência, como assinalado, reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido. Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.443.750 – RS, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20.10.2016; não destacado no original)

96. O C. STJ, aliás, também assentou o entendimento de que o fato de a execução do contrato ser diferida, não afasta a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação:

“Nos contratos bilaterais, a execução poderá ser instantânea ou diferida. Na execução diferida, (...) apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou algumas prestações se prolonga no tempo. Por conseguinte, para fins de sua submissão à recuperação judicial (...) faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.

O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor – concursal – e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.”

(REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023; não destacado no original)

97. Assim sendo, não há dúvida quanto à **existência** do crédito, tampouco, a respeito de sua sujeição aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

98. Cumpre observar que o crédito do Sr. Jones possui a mesma origem e natureza do crédito relacionado em favor do credor **Tiago Lorenzet**, que, inclusive, **aderiu ao Plano**, tudo a evidenciar a existência e regularidade da sujeição do crédito.

99. Quanto a alegação de que a convenção de arbitragem impediria a inclusão do crédito na presente Recuperação Extrajudicial, razão também não lhe assiste.

100. O C. STJ já decidiu que *“as jurisdições estatal e arbitral não se excluem mutuamente, sendo absolutamente possível sua convivência harmônica...”* (CC n.º 157099 / RJ, Segunda Seção, Acórdão de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI).

101. Isto porque, a existência de cláusula arbitral não impede a exequibilidade do contrato⁸, e, portanto, não há qualquer óbice para inclusão do respectivo crédito na Recuperação, respeitada a competência do Juízo da Recuperação para análise de sua sujeição aos efeitos do Plano, especialmente quando sua apuração depende de mero cálculo aritmético, nos termos definidos em contrato, como no caso concreto.

102. Nesse ponto, importante enfatizar que a falta de razão jurídica das alegações é tão evidente que o credor tenta “impressionar” e “intimidar” suscitando questões absolutamente impertinentes e destituídas de comprovação.

103. De fato, as razões da crise das Recuperandas foram amplamente demonstradas e comprovadas na Petição Inicial e decorrem, inclusive, de fato público e notório (crise do setor Agro).

104. As Recuperandas, por seus dirigentes e administradores, elaboraram Plano de Recuperação Extrajudicial e, desde então, vem envidando esforços para negociar com seus credores e obter novas adesões, logrando êxito em alcançar mais de 75% de aprovação.

⁸ “...Entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto”
(AgInt no REsp n. 1.942.498/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

105. O Plano reflete negociações legítimas mantidas com Credores Abrangidos que se dispuseram a entender a situação econômico-financeira do GRUPO RECH, compreendendo a lógica das condições definidas para os respectivos pagamentos.

106. O Impugnante, por sua vez, que sempre adotou postura intransigente, se recusando a negociar, agora, ao perceber a expressiva aprovação do Plano ao qual também é sujeito, se insurge contra as condições de pagamento que lhes serão impostas, suscitando artificiais ilegalidades.

107. Ante o exposto, aguardam sejam rejeitadas as alegações, mantendo-se o respectivo crédito, pelas razões ora apontadas.

IV.F) KLT PARTICIPAÇÕES

108. O crédito listado em favor da KLT tem origem em "Contrato de Compra e Venda e Subscrição de Ações e Quotas e Outras Avenças", cujo saldo devedor foi posteriormente apurado e consolidado no "Contrato de Repactuação e Quitação de Obrigações e Outras Avenças" ("Contrato de Repactuação"), celebrado em 06 de março de 2024.

109. Conforme se verifica do Contrato de Repactuação, as Partes:

- (i) Reconheceram e fixaram o saldo devedor (cláusula 2.1)
- (ii) Ajustaram a foram de correção monetária (cláusula 2.2.1)

(iii) Definiram o momento de pagamento do crédito (cláusula 2.2.2)

110. Dessa forma, ao contrário do que tenta fazer crer a KLT, não há qualquer “condição suspensiva” prevista no Contrato de Repactuação, que condicione a existência do crédito.

111. Em verdade, a situação é similar àquela contida no tópico “IV.E” supra, cujas razões ficam reiteradas, a fim de se evitar repetições.

112. Como destacado, o critério utilizado para definição da submissão do crédito aos efeitos do Plano é a data da constituição da obrigação (celebração do contrato), ainda que o momento do pagamento (exigibilidade) seja posterior, na esteira das disposições da LRF (art. 161, § 1º c/c art. 49, *caput*) e entendimento do C. STJ.

113. Além disso, não se sustenta a alegação de suposta iliquidez, uma vez que o Contrato de Repactuação possui valor certo e líquido, bastando mero cálculo aritmético para alcançar o valor devido.

114. No próprio julgado apresentado pela KLT – cuja situação fática era absolutamente diversa da presente – o STJ reconheceu que:

“... a liquidez deve decorrer diretamente da leitura do título, ou de simples cálculos aritméticos. Em outras palavras, a obrigação líquida contém em si todos os elementos necessários para a apuração da quantia devida”

(Recurso Especial n.º 2027407)

115. De fato, o que se verifica é a tentativa da credora de não se submeter aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, para que possa cobrar livremente seu crédito posteriormente, o que não se admite.

116. Assim, aguarda-se a rejeição da impugnação, mantendo-se o crédito tal como listado.

V. CONCLUSÃO

117. Ante o exposto, o Grupo Rech aguarda a rejeição das Impugnações, nos termos acima, ressalvadas as retificações ora apontadas, refletidas na Relação de Credores anexa (doc.3).

118. Por fim, considerado que **o PRE foi aprovado por credores que representam mais de 75% dos Créditos Abrangidos**, aguardando-se sua homologação na forma do art. 163 da Lei 11.101/05.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729